



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135805-93.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS ALEXANDRINO DE ASSUNÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NUBANK S/A, BANCO GENIAL S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1135805-93.2023.8.26.0100

Apelante: **LUCAS ALEXANDRINO DE ASSUNÇÃO**

Apelado: **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NUBANK - NU PAGAMENTOS S/A E BANCO GENIAL E PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

Origem: **38ª Vara Cível do Foro Central – Comarca de São Paulo/SP**

Juiz(a): Dr(a). **Guilherme Rocha Oliva**

Voto nº 1611

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame.

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de improcedência em ação de reparação de danos materiais e morais. Autor alega responsabilidade objetiva das instituições financeiras e falha na prestação de serviços em razão de fraude.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar (i) a responsabilidade das instituições financeiras na fraude ocorrida (ii) eventual falha na abertura das contas fraudulentas (iii) falha na prestação em razão de transações fora do perfil; e (iv) a possibilidade de condenação por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir.

Inexistência de falha na prestação de serviços pelos réus, que não podem ser responsabilizados pela fraude praticada por terceiros. Ausência de verossimilhança das alegações do autor e falta de comprovação de falha nos serviços bancários.

IV. Dispositivo e Tese.

Recurso desprovido. Majoração da verba sucumbencial para 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

Tese de julgamento: 1. Ausência de responsabilidade das instituições financeiras pela fraude. 2. Inexistência de falha na prestação de serviço que justifique a condenação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUCAS ALEXANDRINO DE ASSUNÇÃO** nos autos da **ação de reparação de danos materiais e morais**, movida em face de **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NUBANK - NU PAGAMENTOS S/A E BANCO GENIAL E PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 290/296, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"À vista dessas considerações, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, caput e § 2º, do CPC), ressalvada a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC)".

Inconformado, apelou o autor a alegar, em apertada síntese, responsabilidade objetiva das casas bancárias; demora dos apelados Nubank e Itaú para tomar as providências necessárias para evitar a fraude; transferência fora do seu perfil; ocorrência de falha na prestação do serviço pelos corréus Banco Genial e Pagseguro na medida em que deixaram de adotar políticas preventivas contra a prática de atividades ilícitas, consoante Resolução do Banco Central; e falha na prestação dos serviços e fortuito interno. Suportou danos morais (fls. 300/321).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 325/351, 352/361, 362/370 e 371/381, a defenderem, as partes recorridas, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

O recorrente alega que se interessou por um anúncio no aplicativo Facebook sobre investimentos na plataforma Stony.

Após manter contato com o suposto orientador da plataforma, acabou por fazer, voluntariamente, uma transferência via Pix para a empresa (fls. 27/28), a

fim de participar das atividades diárias que lhe seriam confiadas. Posteriormente obteria o *cashback* da aplicação.

Entretanto, após realizar outras tarefas diárias e solicitar a remuneração, foi dito pelo orientador que para resgatar o *cashback* seria necessário fazer outro aporte, ocasião em que percebeu ter caído num golpe.

Depreende-se dos autos que não ficou demonstrada nenhuma falha nos serviços prestados pelos réus.

O fato de os bancos Pagseguro e Genial terem aberto as contas que foram utilizadas para o cometimento da fraude não os coloca como responsáveis pelos eventos narrados e pelo golpe praticado por terceiros.

Inexistem provas nos autos de que tais réus foram negligentes por ocasião da abertura das contas bancárias indicadas pelo autor.

Os correntistas sequer foram incluídos no polo passivo, o que permitiria a verificação da situação e eventuais explicações, inclusive com o fornecimento de informações pessoais. Não participando da lide não poderiam os réus, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário, violar o sigilo bancário e a Lei Geral de Proteção de dados, trazendo documentos e informações relativas a eles.

Da mesma forma, não restou comprovado que o Itaú e o Nubank tenham atuado com desídia, especialmente no que tange ao perfil das transações efetuadas, já que o próprio autor admite que realizou as transações no valor de R\$ 100,00 (fls. 27) e R\$ 4.500,00 (fls. 28) de forma voluntária, por meio de transferência eletrônica, visando auferir lucro na transação.

Trata-se de situação típica de fraude. Criminosos buscam incautos em busca de lucros fáceis, convencendo-os a seguir determinados procedimentos. Com a visão maculada pela expectativa de auferir benefício patrimonial de forma simples, as vítimas não percebem o óbvio e findam por realizar pagamentos e transferências em favor de terceiros, ensejando a prática do golpe. Depois, como tem se tornado comum, passam a apontar que instituições financeiras seriam as responsáveis, quando na verdade foram eles que atuaram de forma muitas vezes até mesmo pueril.

A fraude narrada na inicial, assim, se concretizou por responsabilidade exclusiva dos terceiros e do próprio autor, que atuou desprovido da cautela necessária.

Em nada as instituições financeiras foram responsáveis pela concretização do golpe, tratando-se de hipótese clara de tentativa de terceirização da responsabilidade.

A hipótese não é de fortuito interno ensejador da responsabilidade objetiva, mas sim de atuação externa do próprio autor, seguindo os comandos dos fraudadores, que ensinou o prejuízo que ora reclama.

O autor, como se vê, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito,

ou seja, a falha na atuação dos réus, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, por falta do requisito da verossimilhança das alegações. Tal providência não é automática e necessita da análise de seus requisitos, que não estão presentes no caso:

“... A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ”. (AgRg no Ag 967.393/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010).

Apelação. Prestação de serviços bancários. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Impugnação à concessão da justiça gratuita. Alegação de transação fraudulenta após a realização de investimento oferecido na rede social Facebook. Autora que não atuou com as cautelas necessárias. Defeito na prestação do serviço bancário não demonstrado. Aplicação do artigo 14, §3º, incisos II, do Código de Defesa do Consumidor. Condenação de indenização por danos morais e materiais. Inadmissibilidade. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação n.º 1009654-42.2024.8.26.0005, 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Dr. Pedro Kodama. Publicação: 13/02/2025).

APELAÇÃO – “AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NORMAS DA Nº 4.753/19, DO CMN” – Golpe do investimento falso - Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal das corrés - Transferências realizadas pelo autor/apelado a terceiros, por livre e espontânea vontade, para contas administradas pelas corrés/apelantes - Ausência absoluta de falha imputável às corrés - Inexistência de responsabilidade das prestadoras - Precedentes - Sentença reformada - RECURSOS PROVIDOS. (TJSP, Apelação n.º Apelação Cível n.º 1076229-75.2023.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Desa. Dra. Ana Catarina Strauch, Publicação: 07/08/2024).

Assim, ante a ausência de qualquer comprovação de falha na prestação dos serviços pelos réus, não há que se falar em obrigação indenizatória, aplicando-se na verdade, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor:

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA GOLPE DO LEILÃO FALSO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MATERIAIS E MORAIS I - Sentença de parcial procedência Recurso do autor II Relação de consumo caracterizada - Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente de terceiro, mantida junto ao banco réu, em razão da aquisição de veículo automotor através de leilão falso Ausência de falha ou defeito na prestação de serviços pelo banco réu - Elementos constantes dos autos que não evidenciam que tenha a instituição financeira ré concorrido para prática do evento danoso Embora o risco da atividade desenvolvida pelo banco seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação do réu com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário Autor que não agiu com a devida cautela ao realizar a transação comercial Fraude perpetrada por culpa do próprio autor, que faltou com o seu dever de cuidado - Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação parcialmente procedente Sentença mantida - III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para R\$1.600,00, observada a gratuidade processual Apelo improvido.” (Apelação Cível 1013082-54.2021.8.26.0161; Relator SALLES VIEIRA; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba sucumbencial para 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)